

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça

PROV - 232021

Código de validação: 1932212D09

Disciplina o procedimento relativo à comunicação eletrônica dos atos processuais, mediante a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas ou *e-mail*, no âmbito da Justiça de 1º Grau de jurisdição do Estado do Maranhão.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, alínea “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o art. 236 do Código de Processo Civil admite “a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, no sentido de considerar válida a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta de intimação em todo o Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos atos processuais e a possibilidade de substituição de diligências presenciais por comunicações eletrônicas, mormente nos casos em que não há prejuízo ao devido processo legal ou à ampla defesa;

CONSIDERANDO a possibilidade do uso de aplicativos de mensagens instantâneas e de *e-mails* institucionais como instrumentos para comunicação remota de atos processuais; e

CONSIDERANDO a agilidade, a economia e a eficiência que a utilização de tais ferramentas podem representar, com a dispensa de expedição de expedientes físicos;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, no âmbito da Justiça de 1º Grau, a comunicação dos atos judiciais de forma eletrônica, através de mecanismos de contato com as partes que permitam aferir a identidade do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça

destinatário e a ciência do ato, devendo ser registrado todo o ocorrido em certidão circunstanciada a ser apreciada pelo magistrado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplicará nas hipóteses em que o procedimento adotado estabelecer modo específico para comunicação de atos processuais ou quando o magistrado determinar o cumprimento do ato na forma presencial.

Art. 2º O cumprimento dos atos judiciais por meio de aplicativos de mensagens instantâneas utilizará linhas de telefonia fixa ou móvel institucionais, ou aquelas cadastradas pelos oficiais e justiça para tal finalidade, as quais exibirão, como perfil de identificação visual, o brasão oficial do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

§ 1º O oficial de justiça ou o servidor responsável pelo cumprimento da diligência deverá se identificar para o destinatário da comunicação, informando seu nome completo, cargo, matrícula, além do número do telefone da unidade a que se acha vinculado, para eventual esclarecimento ou comprovação da origem daquele contato.

§ 2º Por ocasião do cumprimento da ordem, os servidores das unidades ou os oficiais de justiça deverão enviar a comunicação com a documentação que a acompanhe, todos em formato “PDF”, requerendo que o interlocutor ateste expressamente sua ciência do inteiro teor enviado, além do envio de foto de documento que ateste sua identidade.

§ 3º Considera-se realizada a comunicação no momento em que o destinatário confirma sua identidade e a ciência aos termos do provimento judicial.

Art. 3º Os servidores das unidades judiciais e os oficiais de justiça poderão realizar consultas junto aos sistemas conveniados disponíveis, para viabilizar o contato com os destinatários das comunicações judiciais por meio de aplicativos de mensagens ou por *e-mail* institucional.

§ 1º No caso de comunicação por aplicativos de mensagens instantâneas, deverão ser solicitadas as confirmações de entrega e leitura da mensagem, além de monitorado, pelo prazo de 48 horas, o seu recebimento, aguardando-se resposta indicativa de ciência, além da foto de documento de identificação.

§ 2º Realizada a comunicação por *e-mail* institucional, o recebimento da resposta confirmando a ciência do ato, acompanhada da foto de documento de identificação, deverá ser monitorada pelo prazo de 48 horas.

§ 3º Em ambos os casos, não sendo possível a confirmação da ciência ao destinatário, deverão os servidores da secretaria ou os oficiais de justiça tentar contato telefônico, a fim de confirmar as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça

informações que possibilitem atestar a efetividade da comunicação.

§ 4º Quando realizada por oficial de justiça, a certificação acerca da conclusão da diligência deverá observar o modelo do Anexo I deste Provimento.

Art. 4º Em sendo infrutífera a utilização de meio remoto de comunicação, o cumprimento da ordem judicial deverá ser efetivado de forma presencial pelo oficial de justiça, que certificará, circunstanciadamente, o inteiro teor da diligência.

Art. 5º Em se tratando de ordem judicial expedida em caráter de urgência, o oficial de justiça deverá providenciar o respectivo cumprimento de forma presencial.

Art. 6º Na hipótese de mandado/ofício expedido sem caráter de urgência, o oficial de justiça poderá optar pela diligência presencial, avaliando, individualmente, a possibilidade de cumprimento desse expediente, devendo, no entanto, priorizar a via que melhor assegure a efetividade da comunicação.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/05/2021 16:34 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

